

PARECER Nº 188/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Italo Cardoso, dispendo sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário e visa alterar dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991. De acordo com o Requerimento nº 07-0059/2000, do Nobre Vereador Toninho Paiva, D. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls. 07), o referido projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifeste se há contradição entre o disposto no art. 3º da propositura e os documentos exigidos pelo art. 14, da Lei nº 11.039/91.

O ilustre autor do Requerimento questiona "que pode estar ocorrendo uma contradição entre documentos que o art. 14 da Lei nº 11.039/91 exige para ser concedida a permissão de uso nesses casos, o 'atestado de bons antecedentes' e o agora proposto pela propositura em seu art. 3º, 'certidão provando ser regularmente egresso do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão, quando for o caso.'" Acrescenta que "a concessão de atestado de bons antecedentes para um egresso do regime penitenciário só é feito (sic) após um processo de reabilitação que leva pelo menos dois anos, onde ele deve ser acompanhado por um assistente social, ter emprego fixo, etc. Ou seja, ainda que tenha já cumprido sua pena, o egresso não conseguirá de imediato o atestado de bons antecedentes."

Sobre a questão, cumpre-nos informar que não existe contradição entre os documentos "atestado de bons antecedentes" e "certidão provando ser regularmente egresso do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão, quando for o caso", porquanto os documentos relacionados no artigo 14 serão exigidos dos interessados, de conformidade com a categoria a que pertençam, nos termos das alíneas "a" a "c" do art. 4º, da Lei nº 11.039/91.

Considerando que a propositura tem por objetivo a ressocialização do egresso do sistema penitenciário, evidentemente, a exigência de atestado de bons antecedentes não se aplica aos interessados nessa condição, que, na verdade deverão apresentar a certidão de que trata a alínea "i", que o art. 3º do projeto pretende acrescentar ao art. 14, da Lei nº 11.039/91, combinada com a alínea "c", do art. 4º da referida Lei, com a redação dada pelo art. 1º, do projeto em exame, que cria a categoria dos "egressos do sistema penitenciário e fisicamente capazes".

Dessa forma, não existe contradição no citado dispositivo, não sendo necessária, portanto, a apresentação de substitutivo ao projeto.

Ante o exposto, ratificamos o nosso parecer de fls. 06,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/04/01.

Arselino Tatto - Presidente

Humberto Martins - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Laurindo

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus

DOM 13/06/2003 p. 78

PARECER Nº 1041/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, dispendo sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário e altera dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Como vemos, a alteração introduzida pelo art. 1º do projeto, na redação do art. 4º da Lei 11.039/91, tem por objetivo inserir na definição das categorias de "ambulantes", o ponto de vista da condição pessoal, voltado não só para o aspecto físico mas, também, para o aspecto social dos indivíduos.

Assim, a alteração introduzida no "caput" do art. 4º e na alínea "c" do mesmo, visa criar, para o comércio ambulante, a categoria de egressos do sistema penitenciário e fisicamente capazes, nas condições que estabelece nos dispositivos que altera, através dos arts. 3º e 4º.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37 "caput"; 160, VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Face ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/08/00.

Wadih Mutran - Presidente

Arselino Tatto - Relator

José Olímpio

Roberto Trípoli

PARECER Nº 1041/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Italo Cardoso, dispondo sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário e visa alterar dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991. De acordo com o Requerimento nº 07-0059/2000, do Nobre Vereador Toninho Paiva, D. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls. 07), o referido projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifeste se há contradição entre o disposto no art. 3º da propositura e os documentos exigidos pelo art. 14, da Lei nº 11.039/91.

O ilustre autor do Requerimento questiona "que pode estar ocorrendo uma contradição entre documentos que o art. 14 da Lei nº 11.039/91 exige para ser concedida a permissão de uso nesses casos, o 'atestado de bons antecedentes' e o agora proposto pela propositura em seu art. 3º, 'certidão provando ser regularmente egresso do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão, quando for o caso.'" Acrescenta que "a concessão de atestado de bons antecedentes para um egresso do regime penitenciário só é feito (sic) após um processo de reabilitação que leva pelo menos dois anos, onde ele deve ser acompanhado por um assistente social, ter emprego fixo, etc. Ou seja, ainda que tenha já cumprido sua pena, o egresso não conseguirá de imediato o atestado de bons antecedentes."

Sobre a questão, cumpre-nos informar que não existe contradição entre os documentos "atestado de bons antecedentes" e "certidão provando ser regularmente egresso do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão, quando for o caso", porquanto os documentos relacionados no artigo 14 serão exigidos dos interessados, de conformidade com a categoria a que pertençam, nos termos das alíneas "a" a "c" do art. 4º, da Lei nº 11.039/91.

Considerando que a propositura tem por objetivo a ressocialização do egresso do sistema penitenciário, evidentemente, a exigência de atestado de bons antecedentes não se aplica aos interessados nessa condição, que, na verdade deverão apresentar a certidão de que trata a alínea "i", que o art. 3º do projeto pretende acrescentar ao art. 14, da Lei nº 11.039/91, combinada com a alínea "c", do art. 4º da referida Lei, com a redação dada pelo art. 1º, do projeto em exame, que cria categoria dos "egressos do sistema penitenciário e fisicamente capazes".

Dessa forma, não existe contradição no citado dispositivo, não sendo necessária, portanto, a apresentação de substitutivo ao projeto.

Ante o exposto, ratificamos o nosso parecer de fls. 06,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/04/01.

Arselino Tatto - Presidente

Humberto Martins - Relator

Arselino Tatto

Celso Jatene

Gilson Barreto

Laurindo

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus

PUBLICADO DOM 18/06/2003

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Retificação na publicação no DOM do dia 13 de junho passado, pagina 78, coluna 3a, leia-se como segue e não como constou: Parecer 188/01 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o PL 204/00.